



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001786/2005-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.914 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NORBERTO RODRIGUES DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE NO PAÍS.

Não tendo sido apresentada a declaração de saída definitiva do país, a aquisição da condição de não-residente depende da comprovação pelo contribuinte de sua ausência, por mais de doze meses consecutivos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausentes justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano e, momentaneamente, o conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/07/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/07/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos e os procedimentos que integram os presentes autos, abaixo se transcreve o relatório extraído do Acórdão nº 2202-01020, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Tratam os presentes autos de Auto de Infração (fl. 167) relativo à Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em desfavor do ora Recorrente, no montante total de R\$ 1.259.063,19 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, sessenta e três reais e dezenove centavos), referente aos anos-calendário de 1999 e 2000 (exercícios 2000 e 2001, respectivamente).

No curso da ação fiscal levada a efeito pela Autoridade Administrativa em desfavor de Norberto Rodrigues Duarte, ficou caracterizada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo referido contribuinte, relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000. Cumpre mencionar que, relativo à base de 1999 o contribuinte omitiu-se de efetuar a declaração pertinente, valendo-se ainda, relativamente à base de 2000, de declaração on-line, autorizada para os contribuintes com rendimento tributáveis até o limite de R\$8.000,00.

Instado em 16/06/2005 (AR fl. 08) a apresentar os extratos bancários relativos às contas mantidas nas instituições financeiras HSBC e Bradesco o contribuinte apresentou em 29/06/2005 simples declaração (fl. 09) afirmando que não mais residia no país e que em vista disso seria impossível a apresentação dos extratos no prazo estipulado. Informou ainda o contribuinte que já havia providenciado a solicitação dos documentos pendentes à referida instituição financeira, requerendo dilação temporal para o cumprimento de tal exigência. Juntou ao documento apresentado os extratos relativos à instituição financeira HSBC (a qual a movimentação financeira era, segundo termo de constatação fiscal às fls. 153, módica em relação ao outro banco), não comprovando, todavia, sua condição de residente no exterior.

Inerte, em 08/08/2005 (AR de fl. 15) o contribuinte foi re-intimado a apresentar os extratos bancários relativos à instituição financeira Bradesco, bem como informado de que sem a comprovação de que era não-residente no país, para efeitos fiscais, à ele se aplicaria a legislação como se residente fosse.

Em atenção à referida intimação o contribuinte, por seu procurador constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 17, apresentou à fiscalização (fls. 16 a 38) cópia do passaporte, do cartão de residência permanente (Green Card), bem como da correspondência dirigida ao Banco Bradesco S.A, onde reitera a solicitação dos extratos de suas contas para entrega a fiscalização.

Diante de seguidas postergações por parte da fiscalização, para entrega dos extratos, foi expedida diretamente à Instituição Financeira mencionada, Requisição de Movimentações Financeiras (RMF) (fl. 39), a qual, encontra-se anexada às fls. 41 a 107.

Diante da análise dos referidos extratos, foi novamente intimado o contribuinte à comprovar a origem dos depósitos bancários existentes nas mencionadas contas-correntes, bem como deveria o mesmo identificar os respectivos co-titulares das mesmas. Ficando ainda intimado a apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, tendo em vista que não se caracterizava a condição de não-residente do mesmo.

Em 14/11/2005 (fl. 111) o contribuinte informou oficialmente que não apresentou Declaração de Saída do País, bem como de que não havia conseguido reunir a documentação comprobatória da origem dos depósitos, informando ainda

que solicitara junto ao banco, a informação acerca dos co-titulares das contas-correntes.

Em 23/11/2005 (fl. 135) e 02/12/2005 (fl. 136) o contribuinte foi re-intimado a apontar qual das contas analisadas era conjunta com terceiros, bem como a identificação dos mesmos, não obtendo resposta conclusiva acerca dos fatos.

Assim, em 13/12/2005 foi lavrada a autuação anteriormente mencionada, sob a alegação de que o lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (vide descrição dos fatos, fls. 168 a 169), aplicando-lhe multa de 75%.

DA IMPUGNAÇÃO

Ato contínuo, em 13/12/2005 (fls. 167), ficou o contribuinte ciente da lavratura do Auto de Infração, ao qual, tempestivamente foi apresentada Impugnação Administrativa (fls. 192 a 201), que restou, resumidamente, assim consignada:

É decadente autuação em relação ao ano-calendário de 1999 (exercício 2000), tendo em vista que a ausência de declaração é irrelevante para a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, §4º do CTN, forte a jurisprudência dominante do Primeiro Conselho de Contribuintes;

É decadente o lançamento à luz do art. 42 da Lei 9.430/96, em relação ao ano-calendário de 2000, uma vez que os fatos que deram origem à pretensão fiscal (depósitos bancários) foram efetuados mês a mês e somados ao final do referido ano-calendário, sendo que a interpretação deste dispositivo da legislação (específico para depósitos bancários) elegeu a tributação mensal e definitiva de IRPF;

É nula de pleno direito a autuação fiscal combatida face ao fato de que a conta-corrente fiscalizada é conjunta, e, portanto, imprescindível a intimação do co-titular;

O requerente é domiciliado no exterior, de modo que ostenta condição de não-residente para efeitos tributários.

Ao final, requer o cancelamento total da exigência contra si lavrada, seja pelo acolhimento das preliminares, seja pelas questões de mérito expostas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/RJOII, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, proferindo Acórdão nº 13-17.417 (fls. 232 a 243), de 10 de outubro de 2007, que consignou-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173,I)

PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE NO PAÍS.

Não tendo havido apresentação de declaração de saída definitiva do país, cabe ao contribuinte comprovar a ausência, por mais de doze meses consecutivos, para aquisição da condição de não-residente.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

No caso de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

Lançamento Procedente em Parte.

A 1ª Turma da DRJ/RJO II(RJ), entendeu resumidamente que a decadência alegada pelo contribuinte não merece procedência em face da aplicação, ao caso, do art. 173, I do CTN, bem como que o mesmo não comprovou cabalmente que não reside nos país, merecendo-se sua tratativa fiscal ser aplicada como se residente fosse, e, ainda, afastou a presunção de omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada relativos à conta-corrente conjunta nº. 1.850/3 (agência 2.757/0), em face da ausência de intimação do co-titular da referida conta.

DO RECURSO

De ofício:

Em atenção ao regulamentado pela Portaria nº. 3, de 03 de janeiro de 2008, em seu artigo 1º, combinada com as precisões do Decreto 70.235/72, o Presidente da 1ª Turma da DRJ/RJOII, recorreu de ofício da decisão prolatada, nos seguintes termos:

‘Quanto ao crédito tributário exonerado neste acórdão, submeta-se à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Portaria MF 375, de 2001, por força de recurso necessário. A exoneração só será definitiva após o julgamento em segunda instância.’

Voluntário:

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 09/04/2008 (AR de fl. 248), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/05/2008, o recurso de fls. 248 a 253, repisando, em síntese, seus argumentos quanto à decadência da autuação no que tange ao ano-calendário de 1999 (exercício 2000) em face da aplicação direta do art. 150, §4º do CTN, bem como frisando ser residente no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América, acostando aos autos novos documentos que afirma comprovar sua condição de não-residente, quais sejam:

Declaração emitida em nome de “Celebration School” dando conta de que: Érika Santos Duarte, Leonardo Santos Duarte e Vinícius Santos Duarte frequentaram tal escola no período de AGO/1998 a MAI/2000 (fl.255);

Cópia de Seguro Social Norte Americano do período de 1997 a 2000, emitido em nome de Norberto Rodrigues Duarte (fls. 256 – 258);

Comprovante de residência, contrato de leasing de imóvel em nome de Norberto Rodrigues Duarte do período de 1996 e 1997 (fls. 259 – 267);

Ao fim, pugna pelo provimento de seu recurso, requerendo seja negado provimento ao recurso de ofício, cancelando-se integralmente a exigência também em relação ao ano-calendário de 1999.”

De acordo com o dispositivo do Acórdão nº 2202-01020, fls. 328 a 338, 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF entendeu por não conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista o limite de alçada. Quanto ao Recurso Voluntário acolheu a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente, declarando extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado. Referido Acórdão encontra-se assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 3, de 03 de Janeiro de 2008.

Recurso de ofício não conhecido.

IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN.

Tratando-se o IRPF de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo fato gerador é da modalidade complexiva, que se consuma em 31.12 de cada ano calendário, tem-se que na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo, a contagem do prazo decadencial obedece a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cujo dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, iniciando sua contagem em 01.01 após o fato gerador, de modo que para fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999, tem o início da contagem em 01.01.2000, estando colhidos pela decadência lançamentos tributários posteriores a 01.01.2005.

Recurso voluntário provido.

Diante dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, fls. 343 a 345, os membros do Colegiado em referência novamente se reuniram para discutir os argumentos de contradição expostos pelo representante da Fazenda Nacional e, em sessão realizada dia 08 de fevereiro de 2012, para proferir o Acórdão nº 2202-01.632, do qual se extrai o seguinte dispositivo:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados para, retificando o Acórdão n.º 2202-01.020, de 14/03/2011, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para rejeitar a arguição de decadência suscitada pelo Recorrente e

determinar o sobrestamento do julgamento, nos termos do voto do Relator. Após a formalização do Acórdão o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

A ementa do Acórdão de embargos de declaração encontra-se descrita nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHOS DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

A tributação das pessoas físicas fica sujeita ao ajuste na declaração anual, em 31 de dezembro do ano-calendário, e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação, o mesmo se aplica aos ganhos de capital e imposto de renda retido na fonte. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados do fato gerador, que no caso do imposto de renda pessoa física ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado e que, nos casos de ganhos de capital e imposto de renda retido na fonte, ocorre no mês da alienação do bem e/ou direito ou pagamento do rendimento.

Entretanto, na inexistência de pagamento antecipado ou nos casos em que for caracterizado o evidente intuito de fraude, a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Somente ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO.

Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o Supremo Tribunal Federal também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do artigo 543B do CPC (artigo 62A, § 1º, do RICARF).

Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (artigo 543B, § 3º, do CPC).

Arguição de decadência não acolhida.

Aguardando nova decisão.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do RICARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, em 19/03/2014, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme observou o relator do voto do Acórdão nº 2202-01.632, proferido em face da interposição de Embargos de Declaração por parte da Fazenda Nacional, após a decisão de primeira instância, o litígio instaurando nos presentes autos se restringia à discussão da decadência e da suposta situação de não-residência no Brasil, alegada pelo contribuinte. Na medida em que a primeira discussão ficou superada em razão do afastamento da tese de decadência pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, o exame do recurso voluntário ficará restrito à verificação da comprovação do cumprimento da condição de não-residente no Brasil.

Para se eximir da tributação imposta em razão da constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos/créditos em contas correntes bancárias sem a comprovação da origem dos respectivos recursos, pretende o recorrente que lhe seja reconhecida a condição de não-residente no Brasil.

O conceito de não-residente no País foi definido Instrução Normativa SRF nº 073, de 23 de Julho de 1998, vigente à época da ocorrência do fato gerador, nos seguintes termos:

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – residente no País, qualquer pessoa física:

(...);

II – não-residente no País, qualquer pessoa física:

a) que não resida em caráter permanente no Brasil;

b) que ingresse no Brasil com visto temporário, até o dia anterior à data da obtenção do visto permanente, se esta ocorrer durante os primeiros doze meses de permanência;

c) que ingresse no Brasil com visto temporário, durante os primeiros doze meses de permanência;

d) que ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgãos de governo estrangeiro, situados no País;

e) que houver saído do Brasil em caráter temporário, a partir da data da obtenção do visto permanente em outro país, se esta ocorrer durante os primeiros doze meses de ausência;

t) que houver saído do Brasil em caráter temporário, a partir do primeiro dia subsequente aquele em que se completarem os doze primeiros meses de ausência, contados da data de sua saída.

(...)”

A leitura do trecho em destaque revela que se a pessoa física ausentar-se do País, em caráter temporário, pelo período de 12 meses, será considerada não-residente a partir do primeiro dia seguinte ao referido lapso temporal.

Como prova de sua ausência do Brasil o contribuinte apresentou à autoridade fiscalizadora cópia do seu passaporte. Nesse contexto, destaque-se que, examinando os vistos que lhe foram concedidos em caráter temporário, a autoridade fiscal elaborou o demonstrativo denominado REGISTROS DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL, fls. 137/138 (fls. 143/144 processo digital), do qual se observa que desde a primeira entrada conhecida no território norte-americano (30/12/1994) até a aquisição do visto permanente pelo contribuinte (em 26/07/2000) ocorreram 31 (trinta e um) registros de entrada nos Estados Unidos da América, praticamente nas cidades de Miami e Orlando. Em outras palavras, isso significa dizer que, em média, o contribuinte desembarcou naquele país a cada dois meses e cinco dias.

Diante de tantos deslocamentos destinados ao território norte-americano fica prejudicada a tentativa do contribuinte em demonstrar que, apesar de não haver requerido a certidão negativa para saída definitiva do País, estaria sujeito às regras de tributação previstas para as pessoas físicas não-residentes no Brasil a partir do décimo terceiro mês de sua ausência.

Não se trata, pois, de simples presunção, conforme pretende o recorrente direcionar a discussão do fato constatado pela autoridade fiscal a partir dos vistos apostos no passaporte examinado.

Outros documentos também foram apresentados pelo contribuinte, quer à época das verificações fiscais, quer após a instauração do litígio administrativo fiscal, com a intenção de comprovar a sua condição de não-residente no Brasil.

Em que pese tais documentos indicarem as relações jurídicas mantidas pelo contribuinte durante sua permanência no país estrangeiro, à vista dos diversos deslocamentos por ele realizados àquele país, conforme se destacou anteriormente, esses documentos não conseguem certificar a ausência do Brasil pelo período de tempo de doze meses, condição legal imperativa.

Portanto, uma vez constatada a não apresentação de declaração de saída definitiva do País, correta a conclusão da decisão recorrida no sentido de que cabe ao contribuinte comprovar a ausência, por mais de doze meses consecutivos, para aquisição da condição de não-residente, prova esta não realizada nos autos.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior